



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13149.001125/2010-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.489 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 12, pela qual se exige a importância de R\$1.146,87, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2008, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 7, 8, 11 e 12, verifica-se que foram glosadas as seguintes deduções:

1. despesas médicas declaradas como pagas a GEAP – Fundação de Seguridade Social, Flávia Cristina Sena da Mata, Rodrigo Colla, Patrícia Aparecida Tavares e Fábio Borges Nogueira, nos valores de R\$4.835,63, R\$3.000,00, R\$85,00, R\$105,00 e 150,00, respectivamente, por falta de comprovação;
2. dependentes, no valor de R\$4.967,64, por falta de comprovação da relação de dependência (não foram considerados como dependentes: Frederico César Dias Martins, Felipe Augusto de Oliveira Paixão Martins e Lorena Cristina Dias Martins);
3. pensão alimentícia, no valor de R\$5.040,00, por falta de comprovação. A fiscalização esclarece que o único documento apresentado foi o comprovante de rendimentos emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que atesta o pagamento de R\$18.166,34.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 24, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 40):

Em sua impugnação de fls. 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que deixou de apresentar os documentos comprobatórios das despesas à fiscalização pois, no seu entender, estes não haviam sido solicitados. Para sanar tal deficiência junta-os em anexo à impugnação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-26.042 (fls. 38 a 44), de 22/09/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS - DEPENDENTES

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência e não sejam estes pensionistas, consoante a legislação tributária.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS - PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

A decisão *a quo* assim se manifestou quanto às glosas das deduções:

- a) Dependentes: analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte à luz da legislação pertinente, restabeleceu-se a dedução relativa aos filhos Frederico César Dias Martins e Lorena Cristina Dias Martins. Constatando-se que o contribuinte efetuava o pagamento de pensão alimentícia ao filho Felipe Augusto de Oliveira Paixão Martins, foi mantida a glosa em relação a este dependente, uma vez que o alimentado não pode ser considerado, concomitantemente, como dependente (fls. 40 e 41).
- b) Pensão alimentícia: de acordo com os comprovantes de depósitos apresentados pelo contribuinte, restabeleceu-se a dedução relativa a pensão alimentícia paga a Felipe Augusto de Oliveira Paixão Martins, até o limite mensal fixado na decisão judicial, perfazendo um total anual de R\$2.230,00 (fls. 41 e 42).
- c) Despesas médicas: examinando-se os recibos apresentados, restabeleceu-se a dedução relativa as despesas médicas pagas a Fábio Borges Nogueira, a Flávia Cristina Sena da Mata, e a Rodrigo Colla, nos valores R\$150,00, R\$3.000,00 e R\$ 85,00, respectivamente, no montante total de R\$3.235,00 (fl. 43),

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 13/10/2011 (vide AR de fl. 49), o contribuinte apresentou, em 25/10/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 54 e 55, no qual expõe as razões de sua defesa a seguir sintetizadas.

1. O recorrente concorda expressamente com a decisão de primeira instância no que se refere às glosas de dependentes e pensão alimentícia.
2. Quanto às despesas médicas, junta cópia do comprovante de rendimentos do ano-calendário 2008, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que atesta o

Processo nº 13149.001125/2010-02

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.489**S2-C2T2**

Fl. 64

valor de R\$4.835,63 (fl 56), relativo a despesas médico-odonto-hospitalares, que o contribuinte alega ter pago a GEAP – Fundação de Seguridade Social.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio digitalizado até à fl. 60¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

A questão submetida a apreciação deste Colegiado restringe-se à glosa de despesas médicas, no valor de R\$4.835,63, que o contribuinte alega ter pago a GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Como se sabe, somente poderão ser deduzidas a título de despesas médicas os valores pagos aos planos de saúde que se referirem ao próprio contribuinte ou a pessoa declarada como seu dependente (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

No caso dos autos, no comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora está consignado o valor total pago ao plano de saúde durante o ano-calendário, sem identificar quem são os beneficiários.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Intime a fonte pagadora a confirmar o valor descontado à título de despesas médico-odonto-hospitalares, informado no comprovante de rendimentos de fl. 56, indicando os beneficiários do plano de saúde e a parcela correspondente a cada um deles.
2. Caso a fonte pagadora não tenha condições de fornecer as informações solicitadas, intime o recorrente a comprovar os beneficiários do plano de saúde e a parcela correspondente a cada um deles, assim como, cientifique-o do resultado do item 1 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga